



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2342/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0515/15**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Vereadores Abou Anni, Andrea Matarazzo, Ari Friedebach, Aurélio Nomura, Atílio Francisco, Calvo, Conte Lopes, David Soares, José Police Neto, Netinho de Paula, Noemi Nonato, Patrícia Bezerra, Paulo Frange, Ricardo Nunes, Quito Formiga, Salomão Pereira, Sandra Tadeu, Souza Santos, Toninho Paiva, Toninho Vespoli e Valdecir Cabrabom, que visa alterar o inciso I do art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, bem como revogar o art. 7º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a recente Lei nº 16.211/2015, em seu art. 7º, alterou a Lei nº 13.241/2001, em seu art. 21, I, que trata do prazo de duração do contrato de concessão de serviço de transporte coletivo público de passageiros.

A redação original do art. 21, I, previa que o prazo da concessão seria de "15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo". Já com a alteração promovida pela Lei nº 16.211/2015 passou para "20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do contrato, prorrogáveis por até igual período, devidamente justificado pelo Poder Público".

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, com respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I; e 13, VII, da Lei Orgânica do Município.

O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, organizado e prestado pelo Município, conforme preceitua o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, podendo ser prestado diretamente pela Prefeitura ou, como no caso de São Paulo, por terceiros, mediante o regime de concessão ou permissão, conforme determina o artigo 172 de nossa Lei Orgânica.

A intenção do projeto é retomar a redação anterior do inciso I do art. 21 da Lei 13.241/2001, de sorte que o prazo da concessão seja de 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, V da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09.12.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Conte Lopes - PTB

David Soares \_ PSD

Eduardo Tuma -PSDB  
Ricardo Teixeira - PV - Abstenção  
Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/12/2015, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).